



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000316398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2077157-44.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados DAVID FAUSTINO e HILDA MARIA FAUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 31 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2077157-44.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: David Faustino e Hilda Maria Faustino

Juíza de primeiro grau: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Voto nº 42.337

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Reajuste contratual. Liquidação de sentença. Insurgência quanto ao cálculo apresentado pelo “expert” e homologado pelo Juízo. Decisão agravada que homologou o valor da mensalidade a ser paga pelos beneficiários. Não apresentado, pela Agravante, o valor que entende correto. Mera reiteração de insurgência anteriormente formulada, cujos esclarecimentos foram prestados pelo Perito. Impugnação ao cálculo pericial que não pertine. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de liquidação provisória de sentença, contra a r. decisão de págs. 784 (incidente originário), em que a Juíza assim enunciou: *“Por decisão de fls. 145, foi nomeado perito para realização dos cálculos do valor devido a título de mensalidade, com a substituição dos índices de reajuste na forma determinada por Superior Instância, bem como dos valores pagos a maior. Em que pese o alegado pelas partes às fls. 768/769, o perito apresentou seus cálculos de forma técnica e precisa. Assim, HOMOLOGO para que produza seus regulares efeitos o laudo pericial de fls. 701/728 e retificado às fls. 762/764. Declaro liquida a condenação, devendo o valor ser acrescido de juros de mora e correção*

2077157-44.2025.8.26.0000

Voto nº 42.337



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária a partir da data da elaboração dos cálculos, dando por encerrada a liquidação. Quanto ao cumprimento de sentença, deverá ser incluída a patrona, pois há honorários sucumbenciais. Decorrido prazo para eventual recurso, intime-se para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários no mesmo percentual”.

Recorre a Executada, em síntese, para alegar que há incorreção no laudo apresentado pelo i. Perito Judicial que, se mantido, acarretará imenso prejuízo a ela e enriquecimento ilícito à parte Agravada, uma vez que a planilha foi devidamente juntada no incidente, suprimindo a obrigação, sendo mister a apreciação pelo *expert*, para apuração idônea do débito. Refere ser de suma importância que haja análise do processo por perito atuarial e não outro. Afirma que a n. Magistrada “a quo” não se valeu dos requisitos necessários para mitigação dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, quando da r. decisão, ora atacada, pois deixou de observar a fundamentação e documentos que apresentou, os quais demonstraram, de forma inequívoca, que a condenação não seria no valor absurdo indicado pelo *expert* e erroneamente homologado pelo Juízo. Enuncia que não se deve falar em medidas coercitivas, tampouco em levantamento de qualquer valor. Tece considerações acerca do excesso de execução e necessidade de apuração correta do débito. Refere que não se pode concordar com o acolhimento do pleito autoral, sem que sequer tenha ocorrido apuração idônea do débito, com base nas informações prestadas pela Operadora. Alega que os cálculos foram elaborados sem observância aos reajustes corretos aplicados ao contrato. Argumenta que entendeu o Juízo “a quo” por homologar o laudo sem os esclarecimentos necessários, em nítida ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Esclarece que tal fato pode ser constatado por meio dos laudos e pareceres anexados, a demonstrar, de forma inequívoca, que as diferenças apuradas com base nos valores cobrados são infinitamente menores do que o informado pelos Agravados e ratificado pelo n. Perito. Refere que, se não convencido pelas informações prestadas, bem como diante da divergência ainda contida em relação aos cálculos periciais, nada impediria ao n. Magistrado de piso remeter novamente o processo ao

expert, que, por sua vez, responderia aos questionamentos, suprindo as lacunas hoje existentes em relação à apuração pericial. Busca a nulidade da r. decisão ora atacada. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Reitera ser evidente a incorreção dos cálculos, certo que a execução, além de indevida, é sobremaneira exorbitante e deve ser revista, devendo o presente recurso ser provido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, com preparo anotado (págs. 09/10).

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso. Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 26).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhida.

De início, cumpre esclarecer que não cabe nova remessa do incidente ao i. Perito Judicial, uma vez que ele já prestou seus esclarecimentos, observados os documentos trazidos pela Exequente, ora Agravante, em sua manifestação e documentos de págs. 738, 739/744 e 745/752. Juntadas novas manifestações pelas partes, a Magistrada “a quo” determinou (pág. 757) que o Perito Judicial apresentasse seus esclarecimentos, com o que, após a juntada do laudo complementar (págs. 762/764), foi reiterada a insurgência em nova manifestação da Executada, com os mesmos termos e argumentos (pág. 769), sem qualquer nova informação relevante ou elemento que pudesse alterar o quanto referido no laudo pericial, pelo “expert”, ou mesmo reclamasse nova manifestação dele.

O laudo pericial complementar homologado concluiu que:
“A perícia esclarece que no tocante aos reajustes por faixa etária praticados pela operadora estarem de acordo com a RN 563/2022 da ANS, concorda que a distribuição dos percentuais está de acordo com o Art. 3º da RN 563/2022 da ANS, contudo,

conforme exposto no Laudo Pericial, a Executada não disponibilizou a NTRP e tampouco a Base de Dados necessárias para a validação dos percentuais aplicados. Desta forma, no intuito de fornecer subsídios ao Juízo, a perícia apresentou como metodologia alternativa a Variação Média por Faixa Etária através dos dados extraídos do Painel de Precificação¹. Quanto aos documentos juntados (Anexo II-A e Anexo II-B), foram disponibilizados somente os anexos, não sendo disponibilizado a Nota Técnica de Registro de Produto e tampouco a base de dados que deram origem aos dados constantes nos presentes anexos conforme solicitado pela perícia” (pág. 764 - originário).

Pelo que se extrai do incidente de origem, a ora Agravante se insurge quanto à conclusão do laudo elaborado pelo “expert” de confiança do Juízo, que homologou o valor da mensalidade a ser paga pelos beneficiários à Operadora de saúde, pois, segundo alega, teria ele se equivocado na forma de calcular o valor, pois não considerou os documentos que apresentou, para a elaboração de seu trabalho.

No entanto, não se verifica, da conclusão dos trabalhos periciais, qualquer desacordo com o estabelecido no julgado, até porque foram solicitados alguns documentos à Agravante pelo “expert”, os quais não foram fornecidos, como referido: “*Conforme pode ser visto no quadro acima, a Executada não disponibilizou a Nota Técnica de Registro do Produto – NTRP (Item 2), tampouco a Base de Dados (Item 3) utilizada para a sua confecção, dados essenciais para a validação dos percentuais de reajuste por mudança de faixa etária*” (pág. 707).

Ademais, a Agravante sequer apresentou o valor da mensalidade relativa aos Exequentes, que entenderia como correto, nem como teria a ele chegado, em que pese tenha apresentado o laudo crítico de págs. 745/752.

Nesses termos, correta a homologação do laudo pericial, até porque não é possível, em sede de liquidação de sentença, a reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

2077157-44.2025.8.26.0000

Voto nº 42.337